SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148128 - PR (2024/0199551-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	ABELCINO RIBEIRO ROCHA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO ANTERIOR. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. INVALIDADE. SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz distinção entre a hipótese em que o devedor já devidamente citado morre no curso do processo, situação em que haverá sucessão processual pelo espólio, e a hipótese em que o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante, situação em que não há falar em sucessão processual de imediato pelo espólio.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43474190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2024 17:50:09
Código de Controle do Documento: 036569f0-2e2b-4e16-a2cc-48a4c0eff2f4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148128 - PR (2024/0199551-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	ABELCINO RIBEIRO ROCHA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO ANTERIOR. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. INVALIDADE. SENTENÇA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz distinção entre a hipótese em que o devedor já devidamente citado morre no curso do processo, situação em que haverá sucessão processual pelo espólio, e a hipótese em que o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante, situação em que não há falar em sucessão processual de imediato pelo espólio.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 272/276, que deu provimento ao recurso especial do ora recorrido, para restabelecer a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando a restituição do bem constrito ao Espólio de Abelcino Ribeiro Rocha, livre de ônus, após o trânsito em julgado.

Em suas razões (e-STJ fls. 280/287), a agravante reitera que

> *"(...)*
> *Como salientado, a casa bancária tomou conhecimento do óbito do financiado somente após o ajuizamento da ação, não se mostrando razoável exigir postura em sentido contrário já que a notificação havia sido recebida pela esposa do devedor, antes do seu falecimento, sem qualquer tipo de ressalva"* (e-STJ fl. 284).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 291).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacou a decisão agravada, o acórdão recorrido julgou a

Documento eletrônico VDA43152194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 865a301f-8d37-4d19-8f01-f55a42dbf55d

controvérsia em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece uma importante distinção entre dois cenários: (i) quando o devedor, já citado, falece durante o processo, ocorrendo então a sucessão processual pelo espólio, e (ii) quando a ação de busca e apreensão é ajuizada após o falecimento do devedor fiduciante, hipótese em que a sucessão processual imediata pelo espólio não se aplica.

Nesses casos, não se discute a validade ou não da notificação extrajudicial não recebida pessoalmente, mas a falta de constituição válida do processo, aperfeiçoada pela citação.

Confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1.* ***O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda.*** *Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015.*
> *2. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1.998.759/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se).

> *"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.*
> *1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida* ***e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento.***
> *3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5.* ***O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.***
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*
> (REsp 1.722.159/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020 - grifou-se).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DO*

Documento eletrônico VDA43152194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 865a301f-8d37-4d19-8f01-f55a42dbf55d

DEVEDOR APÓS A SUA CITAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra apoio na orientação consolidada nesta Corte Superior de que ***o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou sucessores é cabível quando o falecimento do devedor originário ocorrer após a sua citação válida.***

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.601.771/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CARACTERIZADA. FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte estadual julgou conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ao apontar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo inviável presumir a constituição em mora quando a notificação extrajudicial e o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 2.051.261/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 - grifou-se).

Na espécie, ao solucionar a controvérsia o tribunal de origem registrou que a notificação extrajudicial foi expedida quando o devedor ainda era vivo, mas a citação para a ação de busca e apreensão somente ocorreu na pessoa da esposa do *de cujus*, isto é, após o falecimento do devedor, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"(...)

Como se vê, é assente que a expedição da Notificação Extrajudicial posteriormente ao falecimento não serve à caracterização da mora, ensejando a extinção da Ação de Busca e Apreensão ajuizada.

A contrário sensu, portanto, a expedição da Notificação Extrajudicial anteriormente ao falecimento é suficiente para a constituição do devedor em mora, notadamente quando efetivamente recebida por representante do Espólio.

No caso, o Contrato de Financiamento de financiamento foi celebrado em 08/03/2022 e o Devedor se tornou inadimplente a partir da quinta parcela, vencida em 15/09/2022.

Assim, a Notificação Extrajudicial para constitui em mora o Devedor foi pelo Cartório de Títulos e expedida em 03/10/2022, Documentos de Joaquim Gomes (mov. 1.15 dos autos originários).

***Em 05/10/2022, o Devedor faleceu** (cf. Certidão de Óbito - mov. 31.2 dos autos originários).*

E, conforme Aviso de Recebimento, a Notificação Extrajudicial foi recebida por JULIA MARA DOS SANTOS (cônjuge do falecido), em 07/10/2022.

Ou seja, ***no momento da expedição, o Devedor era vivo vindo***

Documento eletrônico VDA43152194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 865a301f-8d37-4d19-8f01-f55a42dbf55d

> ***a falecer antes do (de forma diversa dos precedentes citados),*** *efetivo recebimento da correspondência, a qual, todavia, foi entregue à sua esposa (JULIA MARA DOS SANTOS).*
>
> *Não há prova nos autos de que JULIA MARA DOS SANTOS informou, na ocasião, o falecimento do marido ou que entrou em contato com a Apelante para informar o ocorrido e, pois, impedir a continuidade do trâmite de retomada do veículo.*
>
> *(...)*
>
> *É nítido que a esposa do falecido teve ciência da dívida, porém não tomou nenhuma providência, permitindo não só o ajuizamento da Ação, em 17/11/2022, mas a realização dos atos necessários para a* ***apreensão do bem****, em 05/12/2022 (mov. 31.2 dos autos originários)"* (e-STJ fls. 146-147 - grifou-se).

Assim, no caso, deve ser restabelecida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, determinando a restituição do bem constrito ao Espólio de Abelcino Ribeiro Rocha, livre de ônus, após o trânsito em julgado.

Dessa forma, verifica-se que as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43152194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 865a301f-8d37-4d19-8f01-f55a42dbf55d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.128 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199551-8

Número de Origem:
00029753520248160130 00107896920228160130 29753520248160130

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABELCINO RIBEIRO ROCHA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959
RECORRIDO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	: ABELCINO RIBEIRO ROCHA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LUCAS MENEZES GODÊ - PR069959

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e

Documento eletrônico VDA43461204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:39:46
Código de Controle do Documento: 3825b1d0-c607-435f-b205-920025aa627f

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:39:46
Código de Controle do Documento: 3825b1d0-c607-435f-b205-920025aa627f